



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038830-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante MARDQUEU SILVIO FRANÇA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE BENEMERENCIA SENHOR BOM JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038830-30.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

AGRAVANTE: MARDQUEU SILVIO FRANÇA

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Henrique Geraldo Campos Júnior*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Decisão recorrida que indeferiu a liminar – Insurgência – Prolação de sentença na demanda de origem – Perda do objeto do agravo – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Mandado de Segurança Cível nº 1001333-87.2024.8.26.0370, indeferiu a liminar pleiteada.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de mandado de segurança por si impetrado voltado a restabelecer a intervenção administrativa do Município de Monte Azul Paulista na Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, gestora do Hospital Senhor Bom Jesus, com pedido de liminar, que foi indeferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Para tanto, assevera que, na condição de prefeito eleito para o para o quadriênio 2025/2028, ingressou com a presente demanda questionando o final da intervenção outrora havida junto ao nosocômio. Discorre que o Decreto Municipal nº 4.375, de 20 de outubro de 2020, determinou a requisição administrativa via intervenção da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus e nomeou interventor para o nosocômio, sob o argumento de que o hospital passava por dificuldades financeiras e deveria ser gerido pelo Poder Público para não fechar. Relata que, em 22 de outubro de 2024, a intervenção foi cessada sem a devida prestação de contas. Pondera, ainda, que o nosocômio em referência é o único hospital municipal, de modo que a pretensão de manutenção da intervenção é medida imperativa, ao menos até que a auditoria contratada finalize seus trabalhos e demonstre a suposta saúde financeira da instituição. Adiante, defende que o interesse público dos munícipes deve ser resguardado e que a pretensão do impetrante encontra amparo nos princípios gerais dos atos administrativos. Nesses termos, afirma que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar em ação mandamental.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que a intervenção na Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus seja

mantida, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 14/18).

Houve apresentação de contraminuta às fls. 22/23, oportunidade em que se noticiou o sentenciamento do feito (fls. 490/493 dos autos de origem).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 32/33).

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos de origem, e conforme informado pela parte recorrida, verifico que foi prolatada sentença no feito nº 1001333-87.2024.8.26.0370 (fls. 490/493).

Dessa forma, ante a prolação de sentença na demanda originária, o presente recurso perdeu seu objeto, já que uma decisão de caráter superficial e provisório não é capaz de prevalecer sobre a superveniência de sentença.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1.332.553/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.09.2012).

No mesmo caminho, julgado desta Primeira Câmara de
Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - Discussão a respeito da decisão liminar - Sentença proferida durante o processamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso - Perda do objeto do agravo - Precedentes - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 0069025-52.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 27.08.2013).

Assim, eventual inconformismo com a r. sentença deverá ser encaminhado via recurso de apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator